CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº: 367-PE131113
Em 07 de 11 de 2013

PROJETO DE LEI N.º 131, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013.

Reestrutura o Conselho Municipal de Educação.

Art. 1.º O Conselho Municipal de Educação é um órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito e terá caráter normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, propositivo e fiscalizador no planejamento e na execução da política educacional do Município, nos parâmetros da legislação.

Art. 2.º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 9 (nove) membros, sendo 1/3 (um terço) professores indicados pelo Executivo Municipal e 2/3 (dois terços) escolhidos pelas entidades representativas da comunidade, a serem determinadas no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único. Os representantes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Executivo Municipal, através de Portaria, com renovação de 1/3 (um terço), a cada 2 (dois) anos, sem prejuízo da recondução.

Art. 3.º O mandato de cada membro terá duração de 4 (quatro) anos com direito a uma recondução, desde que mantenha vínculo com a entidade que representa.

I – o Conselheiro que assumir em substituição a outro, completará o tempo do mandato do antecessor e terá direito a uma recondução apenas;

II – será extinto o mandato do Conselheiro:

a) por morte;

b) por renúncia expressa e justificada;

c) por incompatibilidade;

d) por denúncia fundamentada da entidade que representa, após deliberação do Conselho em procedimento administrativo, com direito a ampla defesa;

e) pelo recurso de tempo;

f) pelo não comparecimento injustificado e/ou justificativa não aceita pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação a 3 (três) das sessões plenárias ordinárias agendadas anual e previamente, ou a 5 (cinco) intercaladas no ano;

g) por falta de decoro e quaisquer atitudes desabonatórias e/ou atentatórias a dignidade frente ao Conselho e seus membros, mediante o devido procedimento administrativo e com direito a ampla defesa;

III – a justificativa da ausência do Conselheiro às sessões, deverá ser por escrito, dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, que poderá ou não aceitá-la;

IV – o Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares com mandato de 2 (dois) anos, em votação secreta, em sessão plenária convocada para este fim a realizar-se em julho a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nas alíneas do inciso II, o Conselho Municipal de Educação solicitará à entidade que indique um substituto, o qual será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 4.º A função de Conselheiro será considerada de relevante interesse público e seu exercício terá prioridade sobre outra função pública municipal.

Art. 5.º O desempenho de cada membro do Conselho Municipal de Educação, será considerado de relevância para o Município, recebendo a título de representação, por sessão a que comparecer, o equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração atribuída ao Padrão 1 do Quadro de Servidores Municipais de Montenegro.

§ 1.º Somente serão remunerados até o máximo de 3 (três) sessões mensais.

§ 2.º Não terão direito à remuneração de que trata o *caput* os conselheiros do quadro de Servidores Municipais que participam das reuniões dentro do seu horário de expediente.

Art. 6.º É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro e do cargo de Secretário Municipal, de mandato legislativo, de cargos comissionados ou função gratificada, exceto diretor e vice-diretor de escola.

Art. 7.º O Conselho Municipal de Educação poderá formar comissões permanentes e/ou especiais, conforme necessidade, para o estudo de temas de sua competência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o disposto em seu Regimento Interno.

Art. 8.º Quando necessário, o Presidente do Conselho Municipal de Educação poderá convocar, para fazer parte das reuniões, sem direito a voto, quaisquer titulares dos diversos órgãos da Prefeitura Municipal e/ou pessoas da comunidade.

Art. 9.º O Conselho Municipal de Educação deverá adequar o seu Regimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno a ser homologado pelo Executivo Municipal, através de Decreto;

II – fixar normas destinadas às instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da lei para:

a) a educação infantil e o ensino fundamental;

b) o cadastramento, o credenciamento e o funcionamento das instituições;

c) a criação, desativação e cessação das instituições de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;

III – pronunciar-se previamente:

a) sobre a criação, desativação e cessação de instituições de ensino credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino;

b) sobre os convênios e contratos que impliquem cessão ou concessão de uso de bens afetos às escolas municipais para as estaduais e privadas e vice-versa;

c) quando solicitado, por instituições privadas sem fins lucrativos, para a obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público;

IV – acompanhar as transferências de serviços educacionais estaduais e privados para a esfera municipal, assim como do Município para a esfera estadual e privada;

V – cadastrar, credenciar e autorizar o funcionamento de instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede pública e de Educação Infantil da rede privada de ensino para integrarem o Sistema Municipal de Ensino;

VI – exercer competência recursal em relação às decisões das mantenedoras e/ou das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VII – apresentar, perante as autoridades competentes, o não cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação por instituições de ensino, e, se for o caso, requisitar a instauração de sindicâncias;

VIII – emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente, antes do encaminhamento à apreciação pelo Poder Legislativo;

IX – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Educação e Cultura e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

X – acompanhar e manifestar-se sobre a execução dos projetos educacionais do Município;

XI – fiscalizar as instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

XII – manter intercâmbio com outros conselhos de educação.

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação, contará com um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previsto recursos orçamentários.

Parágrafo único. Enquanto não contar com os profissionais necessários ao corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, o Conselho Municipal de Educação contará com a estrutura administrativa do Município.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação contará com dotação orçamentária própria, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei n.º 3.684, de 4 de dezembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 6 de novembro de 2013.

PAULO AZEREDO,
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: 1
Resultado da Votação: Votos a favor
Abstenções